



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3709 pág.29

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 01/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROZANE BARBOSA MESQUITA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1417/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/10/2025, Edição nº 3661 (www.tce.am.gov.br), referente Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13029/2025**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 19304/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E VIAÇÃO LEÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA - OAB/AM 12.199

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 925/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EMPRESA VIAÇÃO LEÃO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2025 DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15h

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3709 pág.30

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR CAUTELAR. INSTRUÇÃO REGULAR.

1) Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, oriunda da Manifestação nº 925/2025 – Ouvidoria, interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex) em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e da empresa Viação Leão Serviços de Transportes Ltda., visando à apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025–CC/PMPF, cujo objeto é a contratação, via registro de preços, de serviços contínuos de transporte escolar terrestre para atendimento da rede municipal de ensino (SEMED).

2) A Secex noticia que tomou conhecimento, por meio da Ouvidoria, de indícios de que a empresa Viação Leão teria prestado declaração falsa no ambiente do sistema eletrônico (Licitonet), ao se autodeclarar como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) para fins de fruição do regime favorecido da LC nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, embora os próprios documentos contábeis apresentados pela licitante revelassem situação incompatível com tal enquadramento.

3) Conforme relatado na peça inaugural, durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 026/2025, a licitante anexou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2024, autenticados na JUCEA, nos quais consta receita operacional bruta de aproximadamente R\$ 8.464.421,15, valor superior ao limite legal de R\$ 4.800.000,00 para enquadramento como EPP, previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006.

4) A representação afirma, ainda, que a falsidade estaria corroborada pela Declaração Única juntada no próprio procedimento, na qual a empresa afirma expressamente seu enquadramento como ME/EPP, atribuindo-se à declaração feita em sistema oficial natureza de documento com efeitos jurídicos relevantes no procedimento licitatório, à luz da Lei nº 14.133/2021.

5) Instada a se manifestar, a DILCON emitiu resposta técnica apontando a possibilidade de declaração falsa prestada por licitante, subsumível, em tese, ao art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (apresentar declaração/documentação falsa), bem como possível habilitação indevida em razão da falsidade, sugerindo a apuração em sede de Representação, com contraditório e ampla defesa.

6) No tocante ao pedido cautelar, a Secex sustenta estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque o pregão já teria sido finalizado com a empresa habilitada e declarada vencedora de 3 dos 4 lotes, havendo publicação de despacho de adjudicação e homologação, o que tornaria iminente a contratação e potencializaria o risco de ineficácia de eventual decisão de mérito anulatória. Ao final, requer a suspensão imediata de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 026/2025 – CC/PMPF, especialmente a celebração de contrato com a Viação Leão, até deliberação definitiva do Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3709 pág.31

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

7) Superada a fase inaugural, a Conselheira-Presidente proferiu o Despacho nº 2052/2025-GP, realizando o juízo de admissibilidade, reconhecendo o cabimento da Representação (art. 288 do RI/TCE-AM), a legitimidade ativa da Secex e a competência desta Corte para apreciar e, se for o caso, deferir provimentos cautelares, com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno, determinando a publicação e a remessa dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

8) Antes de avançar no corrente processo necessário destacar que no âmbito desta Corte, instaurou-se um conjunto de processos conexos que têm por objeto o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025-CC/PMPF, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, todos sob o pano de fundo de alegadas irregularidades na condução do certame e em exigências formuladas na fase de habilitação. O marco inicial desse histórico é o Processo nº 17603/2025, no qual a empresa Construnort Construção Civil e Terraplanagem Ltda. apresentou representação com pedido de medida cautelar contra a Prefeitura e o Sr. Edson Correia Brasil, apontando, em síntese, que o edital conteria exigências ilegais e desproporcionais aptas a restringir indevidamente a competitividade, destacando-se (a) a exigência de comprovação de frota mínima de 20% mediante apresentação de CRLV e IPVA atualizado já na habilitação e (b) a imposição de equipe mínima de motoristas com qualificações específicas em fase pré-contratual, além de alegar contratação iminente e risco de consolidação de ato administrativo viciado.

9) Nesse processo, foi proferida a Decisão Monocrática nº 56/2025, na qual se registrou o deferimento de medida cautelar para sustar, de forma imediata, a continuidade dos atos vinculados ao certame, a partir do juízo de plausibilidade jurídica e do risco de ineficácia de posterior decisão de mérito diante da iminência de contratação.

10) Posteriormente, no mesmo Processo nº 17603/2025, sobreveio a participação da empresa Viação Leão como terceira interessada, com pedido de revogação da cautelar, ocasião em que o Relator consignou, em decisão ulterior, que já havia deferido a medida cautelar e passou a enfrentar o pleito de revogação, registrando ainda a sugestão de conexão/apensamento com o Processo nº 18001/2025, por similaridade de objeto.

11) Na sequência, foi autuado o Processo nº 18001/2025, em que a Sra. Cristiane Silva de Castro formulou representação também relacionada ao mesmo pregão, indicando supostas ilegalidades ligadas à fase de habilitação e a cláusulas editalícias (inclusive alegando exigência de certidão baseada em ato normativo revogado e cobranças antecipadas sobre condições de motoristas), postulando medida cautelar para que o Município se abstivesse de praticar atos de continuidade do procedimento.

12) Após a fase de admissibilidade e instrução inicial, a apreciação do pedido cautelar nesse feito restou prejudicada por perda superveniente do objeto, porque já existia medida cautelar anteriormente deferida no Processo nº 17603/2025, em vigor e eficaz, suspendendo o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025-CC/PMPF, de modo a alcançar integralmente os efeitos práticos pretendidos no bojo do Processo nº 18001/2025. Em reforço, consta do próprio histórico do Processo nº 17603/2025 a referência expressa ao “ANEXO: 18001/2025”, evidenciando a tramitação coordenada por identidade de objeto e recomendação de análise conjunta.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3709 pág.32

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

13) Em paralelo, tramitou o Processo nº 18171/2025, no qual o Sr. Richardson Rodrigues Araújo, vereador do Município de Itacoatiara/AM, atuando como procurador da empresa E DE S Monteiro EPP, apresentou representação com pedido cautelar contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e o Prefeito Antônio Fernando Fontes Vieira, noticiando supostas ilegalidades ocorridas no mesmo Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025–CC/PMPF, especialmente quanto à inabilitação da empresa representada sob fundamentos múltiplos (fiscais, econômicos, técnicos e operacionais) e alegando excesso de formalismo e ausência de diligências saneadoras, bem como sustentando que a proposta apresentada seria a mais vantajosa no Lote 2.

14) No curso desse processo, após requisições de informações e juntada de esclarecimentos pelos representados, ao apreciar especificamente o pedido cautelar, o Relator concluiu que a providência de urgência estava prejudicada, porque a suspensão integral do certame já havia sido determinada anteriormente no Processo nº 17603/2025, também sob sua relatoria, circunstância que configurou perda superveniente do objeto do pedido cautelar no Processo nº 18171/2025, por inexistir utilidade atual em nova ordem cautelar para suspender o mesmo pregão.

15) Assim, do ponto de vista histórico-procedimental, verifica-se que o Processo nº 17603/2025 consolidou-se como o feito em que primeiro se formou comando cautelar suspensivo do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025–CC/PMPF, irradiando efeitos práticos que conduziram ao reconhecimento de prejudicialidade (perda superveniente do objeto) dos pedidos cautelares formulados nos Processos nº 18001/2025 e nº 18171/2025, por já existir decisão cautelar vigente que alcançava o mesmo resultado útil perseguido nesses processos.

16) À luz do acervo processual já formado e sem prejuízo da apuração integral do mérito, constato que o pedido de medida cautelar formulado nestes autos do Processo nº 19304/2025 encontra-se supervenientemente prejudicado, por perda do objeto útil, uma vez que o próprio procedimento licitatório (Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025–CC/PMPF) já se encontra submetido a ordem cautelar de suspensão emanada no âmbito de processo conexo nesta Corte.

17) Assim antes mesmo da apreciação do pleito cautelar específico destes autos, já foi proferida decisão cautelar em processo correlato, com idêntico efeito prático de suspensão do certame. No Processo nº 17603/2025, instaurado também em razão de alegadas irregularidades no mesmo Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025–CC/PMPF, a representação apontou exigências editalícias reputadas ilegais e desproporcionais e, diante do risco de contratação iminente, foi deferida medida cautelar para sustar a continuidade do procedimento. Essa providência cautelar anterior, vigente e eficaz, irradiou efeitos sobre outros feitos conexos, de tal modo que, em processos subsequentes relativos ao mesmo pregão, a Relatoria reconheceu que os pedidos de urgência estavam prejudicados, por perda superveniente do objeto, justamente porque já existia ordem cautelar suspendendo o certame.

18) Foi o que ocorreu, por exemplo, no Processo nº 18001/2025, em que se registrou expressamente que a cautelar se tornou inócuia porque a suspensão do pregão já havia sido determinada no Processo nº 17603/2025, e no Processo nº 18171/2025, no qual igualmente se afirmou que a providência urgente estava prejudicada, pela mesma razão, dada a existência de decisão cautelar anterior que alcançava integralmente os efeitos pretendidos.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3709 pág.33

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

19) É precisamente este o cenário para o presente caso. A tutela cautelar requerida nestes autos objetiva, em essência, impedir a continuidade de atos do procedimento licitatório, com especial enfoque na vedação da contratação, até decisão de mérito do Tribunal.

20) Todavia, uma vez que o pregão já está paralisado por determinação cautelar anterior, não subsiste, neste momento, utilidade processual na renovação de comando de igual conteúdo prático. Em termos técnico-jurídicos, a superveniência de decisão cautelar eficaz em processo conexo provoca a cessação do interesse processual no provimento urgente, não por inexistirem os fatos narrados, mas porque o provimento de urgência perde sua função instrumental: não há perigo atual a ser neutralizado por nova ordem, na medida em que o risco que se buscava evitar (a consumação de atos de contratação) já se encontra contido pela medida previamente vigente.

21) Do ponto de vista normativo, a competência desta Corte para adotar cautelares encontra arrimo no regime jurídico indicado no despacho de admissibilidade, que remete a apreciação à Relatoria, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

22) A própria Secex, na peça inaugural, invoca a disciplina regimental e regulamentar do instituto, apontando que a tutela de urgência é medida excepcional vinculada aos requisitos de plausibilidade do direito invocado e risco de lesão/ineficácia da decisão final. O que ora se afirma, portanto, não é a inexistência de plausibilidade, aspecto que será examinado oportunamente no mérito, mas sim o esvaziamento do requisito da urgência em sua dimensão prática, pois o “perigo na demora” que justificaria nova intervenção imediata está, por ora, neutralizado pela suspensão já em vigor no processo conexo.

23) A consequência jurídica adequada, nessa etapa, é declarar prejudicado o pedido cautelar por perda superveniente do objeto, exatamente como se procedeu nos precedentes internos acima referidos, preservando-se a coerência e evitando-se decisões redundantes sobre o mesmo ato administrativo.

24) Importa enfatizar, contudo, que o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar não implica arquivamento, improcedência nem qualquer juízo antecipado sobre as irregularidades narradas. Ao contrário: o mérito permanece íntegro e demanda apuração específica, inclusive porque a causa de pedir destes autos recai sobre possível falsidade de declaração de enquadramento ME/EPP e eventual habilitação indevida, com potencial incidência do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, além de discussão de compatibilidade do enquadramento à luz do limite legal de receita previsto na LC nº 123/2006, tema lastreado em documentação contábil juntada e descrita pela unidade técnica.

25) Esse recorte é distinto, embora conexo quanto ao mesmo certame, das representações que discutem primariamente exigências editalícias e formalismo na habilitação. Assim, ainda que a suspensão geral do pregão tenha retirado à urgência de nova cautelar, subsiste plenamente o interesse público no controle de legalidade e na responsabilização administrativa, se for o caso, bem como na formação de convicção definitiva quanto aos fatos imputados.

**TRIBUNAL DE CONTAS**
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3709 pág.34

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

26) Diante desse panorama, a solução mais adequada é: (i) reconhecer a perda superveniente do objeto do pedido cautelar, por já estar o certame suspenso por ordem cautelar anterior em processo conexo; e (ii) determinar o regular prosseguimento da instrução para exame do mérito, com colheita de informações, oitiva dos responsáveis e demais diligências necessárias, assegurando-se contraditório e ampla defesa, conforme já delineado no despacho de admissibilidade quanto à tramitação e competência para apreciação dos temas de fundo.

27) Em paralelo, por economia processual e coerência decisória, revela-se pertinente que a tramitação considere a existência do conjunto de feitos relativos ao mesmo pregão, evitando-se decisões contraditórias e promovendo-se uniformidade de apreciação, tal como já se verificou na dinâmica dos Processos nº 17603/2025, 18001/2025 e 18171/2025.

28) Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente representação, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, em razão da perda superveniente do objeto, diante da existência de medida cautelar já deferida no Processo nº 17603/2025, que suspendeu integralmente o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025 – CC/PMPF, tornando prejudicada a análise do pedido de suspensão formulado nestes autos.

29) DETERMINO à SEPLENO por meio do servidor vinculado à GTE-MPU que adote, com urgência, as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão do interesse público envolvido;
- b) OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio do(a) Chefe do Poder Executivo e da Comissão Municipal de Contratação/Agente de Contratação, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão;
- c) DÊ-SE CIÊNCIA ao Colegiado desta Corte de Contas, na primeira sessão ordinária subsequente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, para fins de homologação/controle do ato, conforme o rito regimental;
- d) DÊ-SE CIÊNCIA à Representante (Secex) acerca do reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido cautelar, sem prejuízo do prosseguimento da apuração do mérito;
- e) OFICIE-SE à empresa Viação Leão Serviços de Transportes Ltda. para ciência desta decisão;
- f) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente (DILCON/Secex) para regular instrução sob o rito ordinário, com análise do mérito da representação (especialmente quanto à veracidade da declaração de enquadramento ME/EPP e eventual incidência do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021), respeitando o contraditório e ampla defesa;
- g) DETERMINO À SECEX, por meio da DILCON, o apensamento (por conexão) de todos os processos que versem sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025–CC/PMPF, especialmente os Processos nº



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3709 pág.35

Manaus, 16 de Janeiro de 2026

17603/2025, 18001/2025 e 18171/2025, aos presentes autos, com fundamento no art. 64 do RI/TCE-AM, para tramitação conjunta e prevenção de decisões conflitantes. Esclareça-se que o apensamento não dispensa a instrução completa e individualizada em cada processo: a unidade técnica deverá instruir separadamente cada feito, com análise própria dos fatos, responsáveis, provas e alegações, garantindo contraditório e ampla defesa, ainda que haja aproveitamento de peças comuns quando pertinente;

h) DETERMINO À SECEX, por meio da DILCON, que emita manifestação técnica conclusiva no processo 17603/2025 no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, para viabilizar o cumprimento do art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que: “Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez (...).” Consigno, para fins de controle de prazo, que a ordem de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2025-CC/PMPF foi deferida e publicada em 14/11/2025, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE), edição nº 3675, nos autos do Processo nº 17603/2025.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
16 de janeiro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br